GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Conselho Estadual de Educação

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO CONSELHO**

# DELIBERAÇÃO CEE N° 407 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

NORMATIZA PARTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO MÉDIO NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI 030023/000018/2020 e

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino públicos e privados integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, no que tange à nova organização curricular disposta na Lei Federal n° 14.945 de 31 de julho de 2024, que altera a LDB, em especial nos seus artigos 24, 26, 35-B, 35-C, 35-D e 36 que tratam do Ensino Médio.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Ao longo do ano de 2025, este Conselho deliberará normas com orientações complementares para atender às exigências sobre a matéria.

**Art. 2º** - No ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão o procedimento para a implementação obrigatória do currículo do Ensino Médio na 1ª série em 2026 com a configuração disposta na Lei nº 14.945/2024 e normas deste Conselho.

Parágrafo único: A secretaria estadual de educação elaborará planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei.

**Art. 3º.** As redes e estabelecimentos de ensino, neste período de transição, desde que obedeçam às normas quanto à implementação da reforma do Ensino Médio e às demais legislações cabíveis, poderão:

I - manter, nas três séries do Ensino Médio em curso em 2025, os currículos previstos no Projeto Político Pedagógico que já estão implantados e ofertados na configuração da Lei 13.415/17;

II - iniciar, no ano letivo de 2025, a 1ª série com a nova organização curricular de acordo com as novas normas legais, ou

III - nas séries em que o estabelecimento de ensino adotar a organização curricular prevista na Lei 13.415/17, poderá ser incrementada, total ou parcialmente, a diferença de carga horária na Formação Geral Básica, ajustando-a à nova configuração legal, com a possibilidade de reduzir a carga horária dos Itinerários Formativos, salvo nos casos de Itinerários de Educação Técnica Profissional;

**Art. 4º** - Recomenda-se, para os estabelecimentos de ensino que optarem por iniciar a organização curricular para a 1ª série do Ensino Médio de acordo com as novas normas legais, que a oferta de Itinerários Formativos seja organizada a partir de uma integração das Áreas de Conhecimento em função de **Áreas de Atuação Profissional**.

| **Sugestão para a oferta de dois Itinerários de Aprofundamento Integrados por Áreas de Atuação Profissional** | | **Ênfases e Componentes Curriculares** | **Carreiras afins** (graduações e Educação Profissional e Técnica) |
|---|---|---|---|
| **1** | **Exatas,**<br>**Engenharias**<br>**e Biomédicas** | Matemática, Física, Química e Biologia | Engenharias, Matemática,<br>Ciências Atuariais.<br>Medicina, Enfermagem, Odontologia, Fisioterapia, Educação Física, Veterinária,<br>Zoologia, Botânica. |
| **2** | **Humanidades**<br>**Ciências Sociais** | Filosofia, Sociologia,<br>História, Geografia,<br>Língua Portuguesa | Psicologia, Letras, Ciências Políticas, Direito, Artes,<br>Música, Dança<br>Economia, Administração, Arquitetura, Urbanismo. |

I - Os estabelecimentos de ensino poderão ofertar a cada estudante a possibilidade de optar por Itinerários Formativos cumprindo com a carga horária mínima de 600 horas, de maneira que integrem as Áreas de Conhecimento em função de determinadas Áreas de Atuação Profissional, conforme o disposto no quadro acima.

II - Os estabelecimentos de ensino poderão ainda optar por outros Itinerários Formativos com ênfases mais específicas em Áreas de Atuação Profissional, tais como Biomédicas/Ciências da Saúde (para carreiras como Medicina e Enfermagem), Artes ou Ciências da Computação/Programação.

III - Os estabelecimentos de ensino poderão também oferecer Itinerário integrando as Áreas de Conhecimento, com conteúdos curriculares contendo os dois blocos demonstrados nos itens 1 e 2 do quadro acima.

**Art. 5º** - O estabelecimento de ensino deverá registrar em seu Projeto Político Pedagógico a opção de transição escolhida e anexar as novas organizações curriculares.

**Art. 6º** - As novas organizações curriculares do Ensino Médio, reformado pela Lei nº 14.945/2024, e dos cursos de educação profissional deverão constar do Projeto Político Pedagógico dos estabelecimentos de ensino para fins de solicitação de renovação de credenciamento ou renovação de aprovação/autorização de curso(s) e etapa(s).

**CONCLUSÃO DA CÂMARA E DA COMISSÃO:**

A Câmara de Educação Básica e a Comissão Permanente de Legislação e Normas aprovaram por unanimidade a presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Ana Valentina Natal Meirelles

Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Angela Mendes Leite

Conrado Antunes Raunheitti

Diego Jorge Ferreira

Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira - ***Correlatora***

Jhonatan Pache Faria

Leandro Pereira da Fonseca

Lincoln Tavares Silva

Luiz Henrique Mansur Barbosa

Pedro Augusto Flexa Ribeiro - ***Relator***

Robson Terra Silva

Sônia Pegoral Silva

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES,** no Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO TONASSI SOUTO**
**Presidente**

**Publicada no Diário Oficial de 16/12/2024, páginas 28 a 29, 3ª a 1ª colunas.**